COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº241/2020

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: Institui o Programa Mãe Salvador no Município do Salvador, e dá outras providências.

Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal que institui o Programa Mãe Salvador no Município do Salvador, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Prefeito informa que pretende assegurar à mulher soteropolitana "o direito ao planejamento reprodutivo e à atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério, bem como à criança o direito ao nascimento seguro e ao crescimento e ao desenvolvimento saudáveis" é o objetivo primaz da rede de cuidados, conformada pela Rede Cegonha, estratégia do Ministério da Saúde, na forma da Portaria GM/MS nº 1.459, de 24 de junho de 2011, que tem como um dos seus componentes o pré-natal que deve ser ofertado a todas as gestantes por meio de ações integradas entre municípios e estados.

Nesta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização me manifestarei no presente parecer.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no uso de suas competências constantes no artigo 163 da Lei Orgânica do Município do Salvador, passará a análise neste parecer se o projeto de lei, uma vez aprovado, não colidirá com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o Plano Plurianual-PPA, a Lei Orçamentária Anual- LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

Do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 910, de 16 de maio de 1991, temos que o projeto atende ao disposto no artigo 188, transcrito e grifado abaixo:

> Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos **e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria**

financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvando a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores. (Grifo nosso)

A luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ainda, a proposição está sujeita à observância de apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e impactos fiscais, tendo em vista que onera o erário municipal.

Assim, além de atender a pressupostos de interesse público justificadores, que no caso em concreto é inegável, o Prefeito deverá estimar o impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes e ter uma declaração do ordenador da despesa de que o pretendido tem adequação orçamentária e financeira e de que é compatível com o PPA e a LDO. (art. 16, I e II). A administração orçamentária responsável não pode ser colocada de lado.

Adentrando no mérito do Projeto de Lei segue a emenda aditiva abaixo descrita cujo objetivo é aperfeiçoar a proposição apresentada

Emenda nº1 (Aditiva)

Art. 1º Acrescenta os seguintes artigos ao Projeto de Lei 241/2020:

Artigo 1A- Toda gestante tem direito a receber assistência humanizada durante o parto por parte da Rede de Saúde Pública do Município de Salvador, integrante do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2A Para os efeitos desta lei é considerado Parto Humanizado, ou assistência humanizada ao parto, o atendimento que:

I - não comprometer a segurança do processo, nem a saúde da parturiente ou do recém-nascido;

II - só adotar rotinas e procedimentos cuja extensão e conteúdo tenham sido objeto de revisão e avaliação científica por parte da Organização Mundial da Saúde - OMS ou de outras instituições de excelência reconhecida;

III - garantir à gestante o direito de optar pelos procedimentos eletivos que, resguardada a segurança do parto, lhe propiciem maior conforto e bem-estar, incluindo procedimentos médicos para alívio da dor.

Art. 3A O Poder Público Municipal deverá informar a toda gestante atendida pelo SUS, de forma clara, precisa e objetiva, todas as rotinas e procedimentos eletivos de assistência ao parto, assim como as implicações de cada um deles para o bem-estar físico e emocional da gestante e do recém-nascido.

A respeito da Emenda supracionada resgatamos a Indicação nº 6.404/2017, que "Indica ao Excelentíssimo Senhor Prefeito desta Capital, Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, a criação da Política Municipal de Humanização do Parto", aprovada em sessão plenária desta Câmara, realizada no dia 26 de abril de 2017, cabendo sua iniciativa a esta vereadora que subscreve o parecer. Reescrevo abaixo uma síntese dos seus termos para reforço da importância, interesse público e legalidade da emenda:

a) A política de saúde na atenção ao parto ocupa um importante espaço na agenda sanitária na maioria dos países.

b) O Programa de Humanização no pré-natal e nascimento, instituído pelo Ministério da Saúde através da Portaria/GM nº 569, de 1/6/2000, tem como base as necessidades de atenção específica à gestante, ao recém-nascido e à mãe no período pós-parto, priorizando reduzir as altas taxas de morbimortalidade materna, peri e neonatal registradas ao assegurar a melhoria do acesso, da cobertura e da qualidade do acompanhamento pré-natal, da assistência ao parto e puerpério às gestantes e ao recém-nascido, obedecendo, assim, aos direitos de cidadania.

c) A Lei n. 9.263, de 1996, determina que as instâncias do Sistema Único de Saúde (SUS) têm obrigação de garantir, em toda a sua rede de serviços, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, a assistência à concepção e contracepção, o atendimento pré-natal e a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato.

d) O reconhecimento dos direitos humanos na assistência ao parto tem sido expresso em vários documentos de organizações internacionais.

e) A morte materna é uma das dez principais causas de morte entre mulheres de 10 a 49 anos no Brasil, e, de acordo com o Ministério da Saúde, mais de 70% destes óbitos são decorrentes de omissões, intervenções ou tratamento incorretos ou, ainda, de uma cadeia de eventos resultantes de qualquer uma dessas causas.

f) a instituição de uma política municipal do parto humanizado representa o desejo e os esforços para que a gestação, parto e pós-parto signifiquem segurança, respeito e bem-estar para a mulher e sua família.

Conclusão

Pelo exposto, o parecer é no sentido de **APROVAR** o Projeto de Lei com a condicionante do PODER EXECUTIVO corrigir os critérios determinados pela LRF, atendendo aos aspectos orçamentários constitucionais, legais, jurídicos e regimentais necessários ao seu regular trâmite, bem como **APROVAR a emenda proposta, de interesse público legítimo e urgente.**

É o parecer.

Salvador, 16 de dezembro de 2020.



MARTA RODRIGUES
MEMBRO DA COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO